



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367563

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2080594-93.2025.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO SHIMURA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 33953

AI n. 2080594-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Regional de Competência Empresarial)

Autora agravante: NEXT LEVEL INTERCAMBIO ESPORTIVO S.A.

Ré agravada: BT ACADEMIA DE TREINAMENTO PESSOAL LTDA.

Juíza: Dra. Andréa Galhardo Palma

Autos de origem: 1040089-29.2024.8.26.0577

AGRAVO — DESISTÊNCIA DO RECURSO - O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso - Homologação da desistência - Não conhecimento do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NEXT LEVEL INTERCAMBIO ESPORTIVO S.A.** contra a r. decisão de fls. 93/94 dos autos de origem que indeferiu a tutela de urgência requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora vem recorrer, reiterando o pedido de tutela de urgência (fls. 1/6).

A tutela de urgência foi indeferida nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, vez que ausentes os requisitos previstos no art. 300, CPC.

Na espécie, a cláusula de não concorrência tem ressalva expressa sobre a permissão do exercício de atividades anteriores a celebração do contrato de franquia (fls. 61, origem):

80. O FRANQUEADO obriga-se ainda a, pelo período de 02 (dois) anos após o término ou rescisão deste instrumento, por qualquer motivo, não atuar como Franqueador de um negócio semelhante ou diretamente concorrente ao negócio da FRANQUEADORA, nem mesmo participar, na qualidade de FRANQUEADO, de uma Rede Franqueada do mesmo seguimento da FRANQUEADORA, ressalvado o direito do FRANQUEADO de voltar a exercer as atividades que desenvolvia e da mesma forma que o fazia imediatamente antes da assinatura deste CONTRATO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, em análise sumária, mostra-se razoável o aperfeiçoamento do contraditório. Além disso, a necessidade de eventual dilação probatória será analisada pelo MM. Juízo "a quo" (art. 370, CPC).

*Dessa forma, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal, vez que ausentes os requisitos previstos no art. 300, CPC." (fls. 15/17).*

É o relatório.

A fls. 21 a agravante informa que desiste do recurso. Ademais, conforme preceitua o art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do presente agravo, e, por conseguinte, não se conhece do recurso, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, homologa-se a desistência do presente recurso.

P. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator